



**Lei Orgânica
do Município
de Camaragibe**

LEI PROMULGADA Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE
2008.

O VEREADOR PAULO SANTANA, PRESIDENTE DES-
TE PODER LEGISLATIVO, DE CONFORMIDADE COM
O ARTIGO 164, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE CAMARAGIBE

FÉ E ESPERANÇA

ÍNDICE

Título I Do Município	4
Título II Da Organização dos Poderes Municipais	8
Título III Da Administração Pública	41
Título IV Da Tributação, Planejamento e Orçamento	59
Título V Do Desenvolvimento Urbano e das Políticas Públicas Municipais	71
Título VI Das Disposições Finais	102
Ato das Disposições Transitórias	107

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO CAMARAGIBENSE, INVESTIDOS EM PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E LEGITIMADOS PELA VONTADE POPULAR, FIRMAMOS O PROPÓSITO DE ESTABELECEMER O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL E CULTURAL FORTALECER AS BASES DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, PROTEGER E ESTIMULAR A PRÁTICA DA CIDADANIA, SOB O FUNDAMENTO DOS IDEAIS DE DIREITO E DE UM MUNICÍPIO SOLIDÁRIO E HUMANO, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Camaragibe é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público organizado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os limites do Município de Camaragibe são definidos conforme lei estadual.

Art. 3º São símbolos do Município de Camaragibe a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Legislativa e Administrativa

Art. 4º São competências do Município:

I – legislativas:

4

a) legislar sobre assuntos de interesse local;

b) complementar a legislação nacional e estadual no que couber;

c) instituir tributos de sua competência;

d) elaborar e alterar a Lei Orgânica;

e) elaborar a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e o plano diretor;

f) elaborar o estatuto dos servidores públicos;

g) dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

II – administrativas:

a) arrecadar tributos e aplicar receitas de sua competência;

b) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

c) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os progra-

5

mas de educação infantil e de ensino fundamental;

d) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

e) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

f) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

g) organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

h) promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

i) disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;

j) ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde,

segurança e outras de interesse coletivo;

l) executar as Políticas e Diretrizes de Desenvolvimento Urbano do Município.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 5º Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em

qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – estabelecer e implantar a Política de Educação Ambiental.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O poder do Município é exercido pelo povo mediante os Poderes Legislativo e Executivo, representados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura respectivamente.

Art. 7º O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á por meio dos representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo far-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I – iniciativa popular no processo legislativo;
- II – plebiscito;
- III – referendo.

§ 3º A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação:

- I – da maioria dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de cinco por cento do eleitorado alistado no Município, obedecido o

disposto no § 1º do art. 29 desta Lei Orgânica.

§ 4º Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de noventa dias.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º A Câmara Municipal é composta por um colegiado de vereadores eleitos em eleição direta proporcional para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal de Camaragibe, para a próxima Legislatura, será composta por um colegiado com um quantitativo de 15 (quinze) vereadores.

Seção II

Da Organização e do Funcionamento

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de dois anos.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I – o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores;

II – a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III – as comissões parlamentares permanentes, temporárias: a) especiais e b) inquérito;

Parágrafo único. A sociedade civil poderá manifestar-se mediante o uso da tribuna popular em plenário nos termos do regimento interno.

Art. 12. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será com-

posta por Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários e deverá ser eleita para um mandato de dois anos, conforme o regimento interno.

Parágrafo único. Poderá ser destituído o membro da Mesa Diretora pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, na forma do regimento interno.

Art.13. Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Art.14. As reuniões do plenário e das comissões serão abertas ao público.

Art. 15. A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada nas audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do regimento interno.

Art.16. As comissões, parlamentares de inquérito, observadas a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, bem como outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhado aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art.17. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV – por iniciativa popular de um por cento dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do art.29 desta Lei Orgânica.

Art.18. É vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia salvo por motivo de força maior.

Art. 19. Todas as sessões deverão realizar-se no plenário da Câmara, salvo decisão da maioria para que a sessão ocorra excepcionalmente em outro local.

Art. 20. O Presidente da Câmara Municipal votará nos casos de eleição da Mesa Diretora de empate nas demais votações, e quando a matéria exigir quorum especial.

Seção III

Da Competência

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II – plano diretor;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V – dívida pública e autorização para contratação de operação de crédito;
- VI – organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII – fixar a remuneração do Vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
- VIII – criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- IX – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- X – fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;

XI – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XII – regime de previdência do servidor municipal;

XIII – criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública;

XIV – divisão regional da administração pública;

XV – divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

XVI – bens do domínio público;

XVII – alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;

XVIII – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XIX – denominação de próprios e logradouros públicos;

XX – servidões administrativas;

XXI – instituição de penalidades administrativas;

XXII – autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;

XXIII – normatização dos mecanismos de participação popular na administração municipal;

XXIV – fiscalização sanitária;

XXV – fixação, mediante lei específica, dos feriados municipais;

XXVI – definição de critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos.

Art. 22. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir comissões;

III – elaborar regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço, doença comprovada e por interesse particular;

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

X – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito por infração político administrativa por dois terço dos membros da Câmara Municipal de acordo com o art. 58 desta Lei;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas;

XII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XIII – autorizar, previamente, convênios intermunicipais;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,

incluídos os da administração indireta;

XVI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – criar comissões parlamentares de inquérito;

XX – solicitar, por meio da Mesa Diretora, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei;

XXI – deliberar, por maioria absoluta, sobre vetos do Poder Executivo;

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à lei orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – lei delegada;

III - decreto legislativo;

IV - resolução.

Subseção I

Das Alterações à Lei Orgânica

Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser modificada mediante iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser alterada quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º A matéria constante de alteração de Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa cujo período está no art. 10 desta Lei.

Subseção II

Das Leis

Art. 25. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São Leis complementares:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras e Posturas;
- III – Regime Jurídico do Servidor Público;
- IV – Organização da Guarda Municipal;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código Sanitário.

Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração e aposentadoria servidores;

III – leis orçamentárias;

IV – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 28. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 29. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado alistado no Município.

Parágrafo único. O projeto deverá ser articulado, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 30. Serão aprovados os projetos de lei ordinária que

obtiverem aprovação por maioria simples, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do art. 33 desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 32. O projeto aprovado será enviado no prazo de dez dias úteis pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 33. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, contrário à Constituição Federal, a Constituição Estadual e a esta Lei, ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis con-

tados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado em uma única discussão, no prazo de trinta dias contados do recebimento não considerado o período de recesso.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, no caso de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência inclusive da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, a diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação ao projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.

Art. 36. Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A deliberação sobre as matérias constantes dos incisos III, IV, XVI, e XVII do art. 22 processar-se-á mediante resolução, e dos incisos XIV e XVIII por decreto legislativo.

Art. 37. A legislação será publicada no órgão oficial do Município e na falta deste, afixada em local próprio e de acesso público da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os atos principais poderão ser divulgados na imprensa, mediante processo licitatório, quando for expressamente exigido no diploma legal a ser divulgado.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 38. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Único. No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens e renová-la-á, anualmente, no prazo de até trinta dias do inicial da sessão legislativa.

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por doença
- II – por gravidez
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV – para tratar de interesse particular, por prazo deter-

minado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º a licença, prevista nos incisos III, IV, dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 41. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) receber ou exigir tratamento privilegiado dos órgãos públicos;
- b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração nos órgãos da administração municipal.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nos órgãos da administração municipal, salvo cargos mencionados no art. 43, inciso I;

c) patrocinar causa junto a qualquer órgão da administração municipal em benefício próprio;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

IV – A vedação estabelecida no inciso II, alínea "b", deste artigo, não se aplica a posse em cargo efetivo decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada nos termos do art. 40;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além dos casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste Artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa Diretora, de um terço dos Vereadores, de partido político representado na Câmara Municipal ou de cinco por cento dos eleitores alistados no Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§ 3º Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, por um terço dos Vereadores ou por partido político representado na Câmara

Municipal.

§ 4º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 43. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;

II – licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no art. 40 desta Lei Orgânica.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste Artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º O vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Os subsídios dos Vereadores serão fixados em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedido o pagamento de remuneração adicional por ocasião de sessões extraordinárias da Câmara Municipal.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que fora atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades

financeiras e orçamentárias bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas anuais do prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigo podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos

públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo exercício, na Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 50. O Prefeito entregará à Câmara Municipal até o dia 30 de março do exercício seguinte, as contas do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal juntará as contas do Poder Legislativo e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de abril.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de quatro anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e nos casos previstos no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I – se a vacância ocorrer antes dos últimos quinze meses de mandato será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da abertura da última vaga.

II – se a vacância ocorrer nos últimos quinze meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;

III – em quaisquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 54. No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes dos cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e renová-la-ão anualmente, no prazo de sessenta dias após o início da sessão legislativa.

Art. 55. Estendem-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do art. 41 desta Lei.

Art. 56. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos ou do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara Municipal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III – iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 27 desta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei;

VII – comparecer à Câmara Municipal até sessenta dias após o início da sessão legislativa para, em sessão especial, para prestar contas da administração municipal;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei;

IX – enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência exclusiva da Câmara Municipal;

XI – declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII – prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XIII – solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV – contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;

XVI – participar por meio de representante da formação e instalação de juntas militares, nos termos da lei que regula o serviço militar;

XVII – exercer outras atribuições prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições contidas nos itens XIII e XIV, podendo haver subdelegação com consentimento expreso daquele.

Art. 58. Até sessenta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e

para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em

curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 59. Até trinta dias antes da posse do Prefeito eleito, o Executivo publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

Seção III

Das Responsabilidades.

Art. 60. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 61. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Per-

nambuco.

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo.

Art. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares que serão apuradas e julgadas de acordo com o art. 22, inciso IX:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal.

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. A denúncia das infrações definidas neste artigo, escritas e assinadas, poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

Seção IV

Dos Secretários Municipais.

Art. 63. O cargo de secretário municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito; seus ocupantes estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores conforme o disposto no art. 41.

Art. 64. Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir portarias e instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;

VII – delegar atribuições a seus subordinados.

Parágrafo único. Cometerá infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa, como também de atender a pedido de informações nos prazos máximos de quinze e trinta dias, respectivamente.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 65. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

I – a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II – a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 66. A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e ou profissional nos casos e em condições previstas em lei;

VI – o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – os membros dos Poderes Executivo e Legislativo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos seguintes;

XIII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o inciso XII deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal,

em espécie, do Prefeito;

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei. A revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data sem distinção de índices;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XIX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mistas, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI – somente por lei específica poderão ser criadas autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e dela deverá constar exclusivamente os elementos da identidade oficial do Município, não podendo em hipótese alguma conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, fatos ou pessoas que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades

ou servidores públicos.

§ 2º Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelo escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam vedadas à utilização de qualquer outro símbolo, excetuando os casos em que não for possível a identificação.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a

suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 7º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União ou do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomea-

ção e exoneração.

§ 9º O servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso no inciso II deste artigo, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, seja eleito salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 67. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

I – participação popular;

II – democratização das informações;

III – cooperação intergovernamental e intermunicipal.

Capítulo II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 68. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexi-

dade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto na Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º São direitos desses servidores:

I – garantia de vencimentos nunca inferior ao mínimo;

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família para os dependentes;

VI – duração do trabalho não-superior a seis horas diárias e trinta e seis semanais, facultando-se, a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou concepção política e filosófica;

XVI – condições de trabalho apropriadas para os portadores de deficiência;

XVII – licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até três anos de idade, na forma da lei;

XVIII – adicionais de cinco por cento da remuneração por quinquênio de tempo de serviço, nos termos da lei;

XIX – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

XX – recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar-se, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI – conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão, de metade da licença-prêmio adquirida vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXII – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;

XXIII – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição Federal;

XXIV – incorporação aos proventos no valor da gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na

data do pedido de aposentadoria;

XXV – benefício da pensão por morte do servidor público municipal, correspondente, à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei que dispõe sobre a maior remuneração do servidor;

XXVI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXVIII – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXIX – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observada o disposto no artigo 172, § 1º, da Constituição do Estado;

XXX – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida e qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não-inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXXI – contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, das férias não-gozadas e das licenças-prêmios não-recebidas;

XXXII – indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por cada ano de serviço prestado no exercício de cargo e comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII – promoção por merecimento ou antiguidade quando postos à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas do Município e do Estado, na forma da lei;

XXXIV – pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título;

XXXV – creche para os filhos e dependentes, na faixa de zero a cinco anos, dos servidores públicos da administração direta e indireta, nas repartições públicas ou proximidades, onde houver mais de cinquenta servidores, sendo obrigatória sua criação e manutenção pelo Poder Público e concessão de auxílio-creche e instalação de lactareis, quando não atingido este número;

XXXVI – mudança de função, na forma da lei, à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XXXVI – transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho.

Art. 69. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, observado o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 70. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 71. O Poder Executivo formulará e implantará política de recursos humanos, instituirá planos de carreira e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades.

Capítulo III

DA GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 72. Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 73. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de

Art. 74. O uso de bens municipais por terceiros pode-

rã ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada dois anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 75. O Município assegurará o pleno exercício da cidadania bem como criará os instrumentos adequados à sua proteção.

Art. 76. São instrumentos básicos de conscientização e defesa da cidadania:

I – O Conselho de Defesa de Direitos Humanos;

II – O Conselho de defesa do Consumidor;

III – O Conselho de Assistência Social.

§ 1º O Conselho de Defesa do Consumidor será instituído, organizado e terá suas atribuições definidas em lei.

§ 2º O Conselho de Assistência Social será vinculado ao Poder Legislativo e assegurará, na sua composição, a participação das entidades representativas da Comunicação Social.

Art. 77. O processo de participação popular será assegurado aos cidadãos, junto à administração direta e indireta, da seguinte maneira:

I – na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;

II – no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;

III – na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;

IV – na fiscalização e controle da administração municipal;

Art. 78. O processo de participação popular será exercido por meio dos seguintes instrumentos:

I – plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;

II – conselho de cidadãos;

III – tribuna popular;

IV – conselhos e câmaras setoriais institucionais;

V – audiências públicas.

Parágrafo único. Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter deliberativo e composição paritária, na forma em que dispuser a lei.

Capítulo V

DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 79. Será assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas a ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente mediante a informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 80. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que re-

queira, terá assegurado audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinando ato ou projeto da administração municipal.

Art. 81. A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar um por cento da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhoria, pelas ações decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base do cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 83. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação, profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estado, Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo

fo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

Art. 84. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Parágrafo Único. Quando for concedida, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pagado seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.

Art. 85. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto de propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º O imposto de transmissão "intervivos" incide sobre transmissões relativas a imóveis localizados no território do Município.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por

meio de lei.

Capítulo II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO.

Art. 87. O Município participa do produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais, na forma prevista na Constituição Federal.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO

Art. 88. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismo regional ou metropolitano que se relacionem com o Município.

§1º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§ 2º Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 89. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I – a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II – o plano diretor;

III – o plano plurianual orçamentário;

IV – a lei de diretrizes orçamentárias;

V – a lei de orçamento anual;

VI – os planos e programas setoriais.

Capítulo IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 90. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 92. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificarão as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive àquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 93. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Art. 94. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do Município.

Art. 95. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 96. A lei de orçamento anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplica-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 98. São vedados:

I – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão

para outro, sem prévia autorização legislativa;

II – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III – a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividade da administração tributária, e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme, determinado na Constituição Federal

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade

ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 99. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 100. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias

antes dos prazos fixados em lei complementar federal, para efeito de compatibilização dos programas do Município.

Art. 101. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 102. A política urbana será formulada e executada

pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar a toda a população.

Parágrafo único. São instrumentos da política urbana, entre outros:

I – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II – plano diretor;

III – uso temporário de área pública;

IV – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social.

V – parcelamento ou edificação, compulsórios;

VI – legislação financeira e tributária;

VII – transferência do direito de construir;

VIII – concessão do direito real de uso;

IX – servidão administrativa;

X – tombamento;

XI – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII – usucapião urbano, em conformidade com o art. 183 da Constituição Federal;

Art. 103. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 104. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 105. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execu-

ção das medidas referidas neste artigo.

§ 2º A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para a edificação compulsória nem compulsória nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este artigo.

Art. 106. O plano diretor será instrumento para nortear a ação do Município e seus objetivos específicos são:

I – estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II – fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III – instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV – identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V – definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI – prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;

VII – fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§ 1º Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§ 2º O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§ 3º O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada cinco anos.

Art. 107. Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitada para esse fim, e dos órgãos públicos.

Art. 108. A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§ 2º A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§ 3º O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento;

II – especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III – regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV – controle das construções urbanas;

V – proteção estética da cidade;

VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII – controle da poluição.

Art. 109. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 3º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 110. A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

Art. 111. A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I – atende a função social da cidade, nos termos do Artigo 145, da Constituição Estadual;

II – responde aos princípios e normas definidas no plano diretor.

Art. 112. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão

colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do plano diretor.

§ 1º Integrará o Conselho de Desenvolvimento Urbano as Câmaras setoriais de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social.

§ 2º A lei regulamentará o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo II

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 113. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor e de forma integrada, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – executar programas de construção de moradias populares;

II – promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básicas e servi-

ços de transportes coletivos;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 114. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 115. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 116. As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não-utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Art. 117. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais.

Capítulo III

DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 118. Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.

§ 1º Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público definirá, na forma da lei, mecanismo de avaliação popular periódica, no que diz respeito à qualidade dos serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º O Poder Público exigirá condições de acesso adequado aos meios de transporte público de passageiros, para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 119. A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros e de taxi, devendo fixar diretrizes sobre a compatibilização do interesse público municipal no planejamento, operação e gestão do sistema de transporte público de passageiros de âmbito municipal.

Parágrafo único. O planejamento dos serviços de transporte público de passageiros deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

I – garantir o transporte público de passageiros como serviço público de caráter essencial;

II – dar prioridade à circulação de pedestres e de coletivos urbanos;

III – compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;

IV – promover integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes, em consonância com o sistema de gestão metropolitana.

V – pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema;

VI – compatibilizar as diretrizes do transporte público municipal de passageiros com o sistema de gestão do transporte público de passageiros da Região Metropolitana.

VII – regulamentar e fiscalizar o uso dos sistemas viário.

Art. 120. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte público de passageiros só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei e observadas a Constituição do Estado e a Federal.

Art. 121. As vias integrantes dos itinerários das linhas de

transporte público de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Capítulo IV

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 123. Os serviços de saneamento básico, relativos a

abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito municipal, observadas as legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Capítulo V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 124. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – promover a conscientização e a participação da comunidade para as questões ecológicas e divulgar nor-

mas técnicas pertinentes ao saneamento básico;

II – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora;

III – prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;

IV – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

V – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;

VI – criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

VII – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial, os estuários, a mata atlântica, e as, cujas intervenções serão sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII – estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de

obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

IX – exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;

X – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 125. O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, área verde excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas.

Art. 126. O Município disporá, em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos.

§ 1º Consideram-se atividades poluidoras, além das discriminadas nas legislações federal e estadual, aquelas que infringem as normas estabelecidas para o tratamento e a deposição dos resíduos produzidos pela comunidade.

§ 2º As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou creditício a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§ 4º Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionários que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

§ 5º É da responsabilidade do Município informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 127. O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao

meio ambiente.

Parágrafo único. O Município promoverá desenvolvimento de programas de pesquisas às tecnologias alternativas para tratamento do lixo.

Art. 128. É vedado ao Município a utilização das áreas verdes existentes para a implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como a cessão, a qualquer título, para instalações de equipamentos privados.

Art. 129. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.

Capítulo VI

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 130. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 131. O ensino, nos estabelecimento municipal, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – valorização dos profissionais do ensino público, por meio das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V - garantia do padrão de qualidade;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX – Os profissionais de educação básica definidos nos termos da lei federal terão planos de carreira instituídos

no prazo e na forma da lei.

Art. 132. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais e nas escolas comunitárias conveniadas.

§ 1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.

§ 2º É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 133. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino regular fundamental e educação infantil, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na

rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação infantil, mediante programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e transporte;

VI – currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VII – normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;

VIII – continuidade da escolarização em nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;

IX – programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas, orientação sexual e educação para o trânsito.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município, em cooperação com o Estado, procederá ao recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelará, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 134. A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo VII

DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 135. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I – apoio à produção cultural local;

II – participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;

III – integração das ações culturais e educacionais;

IV – articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

V – animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;

VI – participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos, salões e eventos afins, segundo a lei.

VII – o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característico incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural Camaragibense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

§ 4º - Os parques, jardins e praças públicas poderão ser abertas às manifestações culturais.

Art. 136. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Capítulo VIII

DA POLÍTICA DO DESPORTO

Art. 137. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I – estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei.

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III – apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

IV – ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres.

§ 1º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorística ca-

rente de recursos.

§ 2º O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Capítulo IX

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138. A assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 139. A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistenciais, governamentais e não-governamentais.

Art. 140. O Município poderá promover convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 141. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho referido neste Artigo, de

natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no parágrafo único, artigo 227, da Constituição Estadual.

Capítulo X

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 142. A saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder à regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:

I – com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência às entidades filantrópi-

cas e as sem fins lucrativos;

III – com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Parágrafo único. É vedado a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Município ou contratados por este a terceiros.

Art. 144. As ações e serviços de saúde, realizados no Município, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população;

IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas da comunidade, dos trabalhadores do SUS e do Poder Executivo na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município;

V – participação direta do usuário, em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de

suas ações e serviços.

Art. 145. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar e planejar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – participar do planejamento e execução das ações

de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;

X – garantir ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências física, mental e sensorial;

XI - promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII - garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;

XIII - assegurar assistência médica integral à mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, incluindo gestação, parto e incentivo ao aleitamento, bem como que seja garantida assistência, em nível do Município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único - O Município instituirá o Código Sanitário Municipal dispondo sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e o controle, pelo setor público, das

entidades e serviços privados de saúde.

Art. 146. O Conselho Municipal de Saúde composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

Parágrafo único - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será apreciada no âmbito do SUS, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 147. O Sistema Único de Saúde é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 148. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos próprios do Município, do orçamento Estadual, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo XI

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 149. O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

I – à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

II – à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;

III – à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;

IV - ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.

Capítulo XII

DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 150. O Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, e intermunicipal;

II – estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;

III – incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitários de compras;

IV – implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

V – regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação.

Parágrafo único. O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

Capítulo XIII

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 151. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo mediante:

I – definição, com os Municípios de outras regiões e órgãos públicos privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II – criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III – implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV – incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V – promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI – incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII – promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Secretário Municipal proferirão, no ato de posse dos res-

pectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Camaragibe, observar as demais leis e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus, inspiração da Democracia, do Bem Comum, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social".

Art. 153. É vedada a denominação de qualquer logradouro ou estabelecimento público com nomes de pessoas vivas, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo único. Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser submetida à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 154. Os prazos de vigência dos contratos de comodato, firmados pelo Município, não poderão ultrapassar o período do mandato do Prefeito, salvo quando houver prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 155. Fica considerada Aldeia área de preservação, podendo receber vários tipos de proteção na forma da lei.

Art. 156. Fica considerada área de preservação ambiental o Loteamento Privê-Vermont, não podendo sob pena de aplicação do estabelecido na Constituição Federal da República, ser desmatado ou sofrer qualquer tipo de depredação, cabendo a lei fixar as normas de preservação em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 157. O Município criará Casas de Trabalho nos bairros, oferecendo orientação profissional, máquinas e ferramentas, em locais adequados, visando a possibilitar o desenvolvimento de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício.

Art. 158. É declarado o dia 14 de maio de 1982 como data histórica da emancipação de Camaragibe, conforme Lei de nº 8.951, de 14 de maio de 1982, que cria o Município de Camaragibe, desmembrado de São Lourenço da Mata.

Art. 159. A gestão do Sistema Metropolitano de Transportes entre o Município e o Estado de Pernambuco é estabelecida mediante convênio.

Art. 160. O Município criará o Salão de Arte da Cidade de Camaragibe, de modo a permitir que os artistas plásticos exponham e divulguem os seus trabalhos.

Art. 161. O Hino Nacional Brasileiro deverá ser cantado, obrigatoriamente, pelas unidades escolares da rede municipal de ensino da Cidade de Camaragibe, inclusive as subvencionadas pela Prefeitura.

Art. 162. O Município tomará disponível permanentemente esta Lei Orgânica, pelos meios adequados, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 163. O Município manterá a biblioteca pública.

Art. 164. Esta revisão da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 26 de junho de 2008.

PAULO SANTANA
Presidente

DÉLIO JÚNIOR
Vice-Presidente

BOSCO
1º Secretário

EDUARDO NAPOLEÃO
2º Secretário

COMISSÃO NOMEADA PARA A ELABORAÇÃO DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

VEREADORES:

MANOEL RODRIGUES
VALDEREZ GONÇALVES
MARIA JOSÉ
MARCELO CORRÊA
EUGÊNIO VITORINO
IRMÃO ZEZITO

IRMÃO CHIQUINHO

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

**JOÃO BATISTA
VALÉRIO LEITE**

**COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO -
SERVIDORES**

**MARTA BARRETO
ANA MARIA
JANEIDE ANDRADE
JAMERSON AMORIM**

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - É assegurada ao servidor inativo a revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e a partir da mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, quando originalmente compostos por um ou mais valores básicos e por parcelas sobre os mesmos incidentes, serão sempre atualizados toda vez que forem os valores básicos ou, individualmente, qualquer parcela integrante da remuneração do servidor da ativa, mantendo-se, em qualquer hipótese, os direitos e vantagens assegurados no ato que homologou a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos dos funcionários aposentados até o dia 07 de março de 1998 serão recalculados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, através da restauração de todas as vantagens relacionadas nos atos de suas aposentadorias ou posteriormente obtidas.

§ 3º - Fica assegurada, aos servidores aposentados até a data prevista no parágrafo anterior e que se encontra-

vam, há mais de 02 (dois) anos, sem interrupção, percebendo gratificação em órgãos da administração indireta, incorporação destas vantagens aos proventos da inatividade.

§ 4º - Fica vedada a percepção de quaisquer atrasados decorrentes da aplicação deste Artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Camaragibe, no prazo de 14(quatorze) meses, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, projetos da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor.

Parágrafo Único - Os projetos de lei, referidos no "caput" deste Artigo, deverão ser apreciados e votados, pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Camaragibe, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação, oficial da lei do plano diretor, os projetos de lei pertinente a:

I - uso e ocupação do solo;

II - parcelamento do solo;

III - edificações e instalações;

IV - posturas.

Parágrafo Único - Os projetos de lei referidos no "caput" deste Artigo deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 4º - Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e da revisão de parcela anual, obedecerão aos seguintes prazos:

I - o projeto do plano diretor plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 01 (primeiro) de agosto do 1º exercício de cada mandato e devolvido para sanção até 15 (quinze) de setembro do mesmo ano;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até o dia 01 (primeiro) de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de setembro do mesmo ano.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano.

IV - A partir do segundo ano de mandato, até o dia (01) primeiro de agosto, o Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para o exercício seguinte do Plano Plurianual, que será devolvido para sanção até o dia 15 (quinze)

de setembro do mesmo ano.

Art. 5º - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação da revisão desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará lei de regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Urbano de que trata o Artigo 112 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da revisão desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal regulamentará:

I - a política municipal de apoio às pessoas portadoras de deficiência;

II - os mecanismos de participação popular;

III - o código de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - a política de incentivos à cultura, considerando estímulos fiscais, cadastramento, formação e difusão cultural;

Parágrafo Único - A política a que se refere o inciso I deste Artigo, será executada pela Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, vinculada ao Poder Executivo.

Art. 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica e de acordo

com o estabelecido em seu Artigo 63, § 2º, o Poder Executivo procederá à identificação dos bens da Prefeitura.

Art. 8º - A lei disporá sobre a organização e as funções da Comissão de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não for disciplinada por lei, a organização de funções da Comissão de Defesa Civil do Município de Camaragibe, permanecerá a norma vigente no momento da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Será criada uma comissão de Sistematização Legislativa, composta de 09 (nove) membros, 06 (seis) indicados pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, até o final da presente legislatura, as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes, na esfera de sua competência.

Art. 10 - O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Camaragibe, 26 de junho de 2008.

PAULO SANTANA
Vereador e Presidente

Lei nº 8951, de 14 de maio de 1982, que cria o Município de Camaragibe, desmembrado de São Lourenço da Mata, transcrita na íntegra.

Lei nº 8.951, de 14 de maio de 1982.

Ementa: Cria o Município de Camaragibe, desmembrado de São Lourenço da Mata.

O Governador do Estado de Pernambuco:
Faço saber: que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Camaragibe desmembrado de São Lourenço da Mata.

Art. 2º - A sede do novo Município é o Distrito do mesmo nome.

Parágrafo Único - Os seus limites são os seguintes:

Com o Município de São Lourenço da Mata, a partir da Foz do Riacho Timbi, no rio Capibaribe, segue-se por este até encontrar a foz do riacho Santo Antônio, daí, em linha reta em sentido Nordeste até encontrar a linha de alta tensão, no ponto onde ela é sangrada para alimentar a subestação de Camaragibe, seguindo pela citada linha, em direção à localidade de Várzea Fria, daí seguindo pela linha supramencionada até o cruzamento

deste com o riacho Besouro e subindo pelo citado riacho até encontrar uma rota tirada na nascente do riacho Gravatá, para a nascente do riacho das Minas.

Com o Município do Paudalho, a partir do ponto em que o riacho do Besouro encontra uma rota tirada da nascente do riacho Gravatá para a nascente do riacho das Minas, segue pela citada linha em direção Nordeste até encontrar a PE-27.

Com o Município do Paulista, a partir do ponto em que a PE-27 encontra uma rota tirada da nascente do riacho Gravatá para a nascente do riacho das Minas, segue pela citada linha no sentido Nordeste até encontrar a nascente do riacho das Minas; deste ponto segue pelo citado riacho até encontrar o limite extremo leste do lote nº 55 do Loteamento Araçá.

Com o Município do Recife, a partir do ponto definido pelo cruzamento do limite extremo leste do lote de nº 55, do Loteamento Araçá com o riacho das Minas, segue pelo citado limite no sentido sul até encontrar o rio Araçá; Neste ponto segue pelo citado rio até encontrar o cruzamento com a linha de alta tensão da CHESF; daí segue pela citada linha em sentido sul, até o cruzamento com o rio Pacas; segue pelo citado rio até encontrar o limite oeste do lote 50 do Loteamento Pau-Ferro; deste ponto segue pelo afluente do rio Pacas, que serve de limite do Loteamento cidade Jardim Nossa Senhora Aparecida, no sentido sudeste até encontrar um marco existente na altura das Quadras "R" e "S" do citado Loteamento, deste ponto, já estrada da Guabiraba, segue por esta em uma distância aproximada de 1.950 m (um mil novecentos e cinquenta metros) até o limite entre os

lotes 211 e 212 do Loteamento de parte da propriedade de Pau – Ferro; segue em linha reta em uma distância aproximada de 1.990 m (um). mil). (novecentos e noventa metros), no sentido sul até encontrar o vértice extremo norte do Loteamento Jardim Primavera, correspondente ao lote nº 06, da Quadra "H", daí segue o limite leste do referido loteamento até atingir a foz do Riacho Água da Matéria, no Rio Camaragibe, segue o referido riacho até sua nascente; deste ponto segue em linha reta até a nascente do Riacho Caetena, na cacimba dos balões, desce pelo riacho Caetena até a sua foz no riacho Timbi; desce pelo referido riacho até encontrar o Pontilhão da Rede Ferroviária Federal – REFSA.

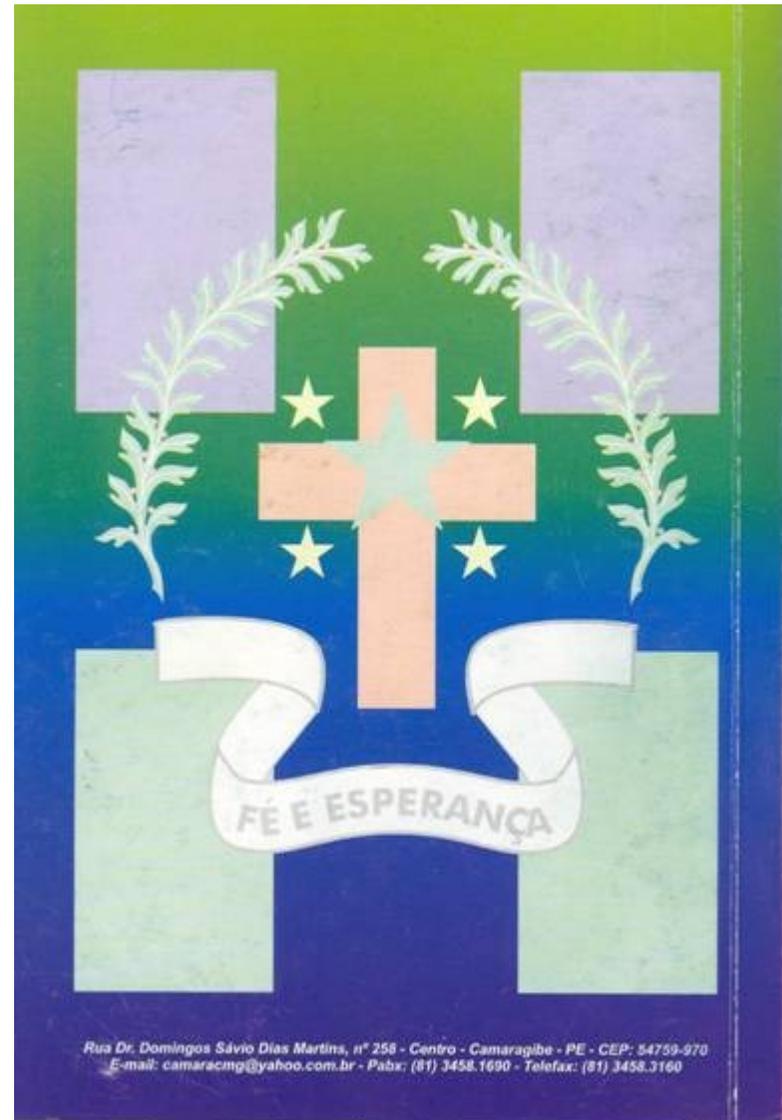
Art. 3º - O Município criado pela presente lei passa a constituir termo da Comarca de São Lourenço da Mata, até a criação da nova Comarca.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 1982.





Rua Dr. Domingos Sávio Dias Martins, nº 258 - Centro - Camaragibe - PE - CEP: 54759-970
E-mail: camaracmg@yahoo.com.br - Pabx: (81) 3458.1690 - Telefax: (81) 3458.3160